



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.358 - MG (2009/0146240-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GONTIJO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTRO(S) - MG021572
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S) - MG100506
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E
OUTRO(S) - DF033980
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S) -
MG061316
AGRAVADO : MOACIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ GOMES MARQUES
AGRAVADO : HOZANIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EVALDO CLEBER DE SOUZA
AGRAVADO : HAILTON PEREIRA DUARTE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO : SELMO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : GERALDO OLAVO JUNIO DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE VALTER DA SILVA
AGRAVADO : GIZELLE RODRIGUES PRETO AMARAL
AGRAVADO : RAFAEL SÉRGIO RAIMUNDO
AGRAVADO : SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO RAIMUNDO BENTO DE FARIA
AGRAVADO : JOSÉ DE FARIA SOARES
AGRAVADO : CLEYSON PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : DILERMANO ELCIO CARDOSO
AGRAVADO : IVAN ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) - MG064021
INTERES. : SERVIPECAS BOM DESPACHO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível"

(REsp 1.311.857/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.358 - MG (2009/0146240-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA GONTIJO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTRO(S) - MG021572
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
	BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S) - MG100506
	GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
	LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E OUTRO(S) - DF033980
SOC. de ADV.	: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S) - MG061316
AGRAVADO	: MOACIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ GOMES MARQUES
AGRAVADO	: HOZANIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EVALDO CLEBER DE SOUZA
AGRAVADO	: HAILTON PEREIRA DUARTE
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO	: SELMO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: GERALDO OLAVO JUNIO DE SOUSA
AGRAVADO	: JOSE VALTER DA SILVA
AGRAVADO	: GIZELLE RODRIGUES PRETO AMARAL
AGRAVADO	: RAFAEL SÉRGIO RAIMUNDO
AGRAVADO	: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO RAIMUNDO BENTO DE FARIA
AGRAVADO	: JOSÉ DE FARIA SOARES
AGRAVADO	: CLEYSON PINTO RODRIGUES
AGRAVADO	: DILERMANO ELCIO CARDOSO
AGRAVADO	: IVAN ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO	: GERALDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS	: PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
	PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) - MG064021
INTERES.	: SERVIPECAS BOM DESPACHO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 947/958) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes insistem na tese de ofensa ao art. 50 do CC/2002. Alegam que, apesar de o acórdão recorrido ter reproduzido trechos da sentença nos quais ficaram expressamente excluídos o dolo e a má-fé dos recorrentes, o Tribunal local admitiu a desconsideração da personalidade jurídica. Sustentam que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a desconsideração somente pode ocorrer quando verificado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros ou quando evidenciada a confusão patrimonial.

Afirmam que opuseram embargos de declaração, apontando omissões e contradições contidas no acórdão, mas a Corte local não esclareceu tais temas, o que importaria violação do art. 535 do CPC/1973.

Aduzem que houve impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, refutando a aplicação da Súmula n. 283/STF ao caso.

Insurgem-se contra a incidência da Súmula n. 7/STJ, asseverando que não há necessidade de revolvimento de matéria fática para aferição da ocorrência da coisa julgada indicada no especial.

Por fim, afirmam que o recurso foi interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional, mas a decisão agravada não teria feito menção à alínea "c".

Ao final, pedem o provimento do recurso.

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 953/968).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.358 - MG (2009/0146240-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GONTIJO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTRO(S) - MG021572
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S) - MG100506
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E
OUTRO(S) - DF033980
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S) -
MG061316
AGRAVADO : MOACIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ GOMES MARQUES
AGRAVADO : HOZANIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EVALDO CLEBER DE SOUZA
AGRAVADO : HAILTON PEREIRA DUARTE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO : SELMO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : GERALDO OLAVO JUNIO DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE VALTER DA SILVA
AGRAVADO : GIZELLE RODRIGUES PRETO AMARAL
AGRAVADO : RAFAEL SÉRGIO RAIMUNDO
AGRAVADO : SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO RAIMUNDO BENTO DE FARIA
AGRAVADO : JOSÉ DE FARIA SOARES
AGRAVADO : CLEYSON PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : DILERMANO ELCIO CARDOSO
AGRAVADO : IVAN ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) - MG064021
INTERES. : SERVIPECAS BOM DESPACHO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível"

(REsp 1.311.857/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.358 - MG (2009/0146240-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GONTIJO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTRO(S) - MG021572
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S) - MG100506
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E
OUTRO(S) - DF033980
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S) -
MG061316
AGRAVADO : MOACIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ GOMES MARQUES
AGRAVADO : HOZANIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EVALDO CLEBER DE SOUZA
AGRAVADO : HAILTON PEREIRA DUARTE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO : SELMO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : GERALDO OLAVO JUNIO DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE VALTER DA SILVA
AGRAVADO : GIZELLE RODRIGUES PRETO AMARAL
AGRAVADO : RAFAEL SÉRGIO RAIMUNDO
AGRAVADO : SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO RAIMUNDO BENTO DE FARIA
AGRAVADO : JOSÉ DE FARIA SOARES
AGRAVADO : CLEYSON PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : DILERMANO ELCIO CARDOSO
AGRAVADO : IVAN ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) - MG064021
INTERES. : SERVIPECAS BOM DESPACHO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 941/944):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMG.

Na origem, GERALDO AZEVEDO FILHO E OUTROS ajuizaram ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por perdas e danos, em face de SERVIPECAS BOM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO LTDA., JOSÉ MARIA GONTIJO, EDITE FRANCO MELO GONTIJO e VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., objetivando a declaração de nulidade dos contratos firmados, ressarcimento dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ fls. 600/620).

Inconformadas, ambas as partes apelaram, sendo que apenas o apelo de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. foi provido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 763):

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VENDA IRREGULAR DE CONSÓRCIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MARCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. - A ilegitimidade passiva dos sócios de empresa para a ação cautelar onde se objetiva interditar os atos relativos a bens da pessoa jurídica, não induz à ilegitimidade passiva para a ação principal. - Uma vez demonstrada a fraude e o abuso de direito, com o intuito de lesar os contratantes de boa-fé, além do estado de insolvência da empresa, incapaz de honrar com os negócios pactuados, fica autorizada a adoção da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de estender aos sócios existentes à época da contratação, a responsabilidade pelo descumprimento do avençado. - A ausência de elementos que levem ao entendimento de que os compradores contrataram com uma empresa, pensando tratar-se de outra, torna inaplicável a teoria da aparência a justificar o reconhecimento da responsabilidade civil solidária ou subsidiária da Volkswagen pela lesão causada aos contratantes. - O simples inadimplemento contratual e os aborrecimentos daí decorrentes não geram, por si só, a obrigação de indenizar por danos morais. - A imposição de honorários advocatícios decorrentes do acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da empresa apontada pelos réus como responsável solidária ou subsidiária pelo ressarcimento dos danos, deve respeitar ao disposto no art. 20, § 4º do CPC, podendo prescindir dos limites impostos no § 3º do mesmo artigo."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 812/816).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 819/828), os recorrentes apontam violação dos arts. 50 do CC/2002, 467, 535, I e II, 796, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Apontam omissão do TJMG no exame dos seguintes temas: (a) impossibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica atingir antigos sócios, que já haviam transferido as quotas sociais e (b) ofensa ao art. 796 do CPC, tendo em vista que não foram citados na ação cautelar inominada, preparatória e assecuratória da ação principal. Alegam, ainda, contradição, pois apesar da Corte estadual reconhecer que os ora recorrentes não praticaram qualquer ilícito, esses foram alcançados pela desconconsideração da personalidade jurídica.

Alegam que a "questão central dos autos é saber se os recorrentes, ex-sócios da Servipeças, que dela se retiraram há 7 anos e ocorreram duas transferência de cotas posteriores, como consta do acórdão, podem ou não ser diretamente alcançados pela desconconsideração da pessoa jurídica" (e-STJ fl. 820).

Afirmam, ainda, que houve violação à coisa julgada, eis que no processo AI n. 502.882-0, idêntico ao presente, decidiu-se contrariamente à desconconsideração da pessoa jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 845/886 e 888/892).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercido o juízo de admissibilidade negativo na origem (e-STJ fls. 894/899), foi interposto agravo de instrumento, provido pelo eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (e-STJ fl. 910), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

O Tribunal de origem examinou a prova dos autos e entendeu que houve abuso da personalidade jurídica, praticada inclusive pelos recorrentes, que, por isso, devem ressarcir os recorridos.

Não existe a contradição alegada, a Corte estadual verificou que o abuso da personalidade jurídica se deu no momento em que os recorrentes alienaram suas quotas sociais a terceiros que não tinham interesse em dar continuidade à sociedade, o que implicou, na prática, na "auto extinção" da empresa.

Também não houve omissão no que se refere à suposta ausência de citação para a cautelar. A Corte local expressamente analisou a questão, concluindo que (e-STJ fl. 767):

"Como se sabe, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, e como a proteção buscada na cautelar dizia respeito aos bens da empresa com a qual celebraram os contratos, descabido e desnecessário exigir-se que, também, eles integrassem o polo passivo da medida cautelar.

Neste sentido, não eram, naquele momento processual, partes legítimas a figurar na medida preparatória, o que não induz à pretensão de que seriam também partes ilegítimas para a ação ordinária e principal".

O fato de o Tribunal de origem não ter acolhido as teses apresentadas pela parte recorrente não configura o vício apontado.

Ademais, a ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No caso, não foi impugnado o fundamento acima transcrito, relativo à desnecessidade de citação na ação cautelar, uma vez que a proteção buscada dizia respeito aos bens da empresa.

Em relação ao tema da desconconsideração da personalidade jurídica, o acórdão recorrido não se fundamentou apenas no art. 50 do CC/2002, mas também em cláusula contratual contida no instrumento de cessão das quotas sociais que previa a oferta de um terreno em garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da alienação de veículos para entrega futura.

Entendeu o magistrado de primeiro grau que "os autores são terceiros em relação ao mencionado contrato e, nesta situação somente os réus poderiam exigir tal garantia dos cessionários Leandro Rosa e Oldair Tomaz" (e-STJ fl. 609).

No mesmo sentido concluiu o Tribunal *a quo* que, repetindo a fundamentação da sentença, assim consignou (e-STJ fl. 772):

"Seria um completo absurdo os autores obterem na Justiça um título executivo com a eventual procedência de seu pedido e este tornar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexequível porque a empresa ré, no caso a Servipeças Bom Despacho Ltda., resolveu por sua auto extinção, o que efetivamente ocorreu no caso em exame, após a cessão de cotas pelos réus a terceiras pessoas que, como restou provado, não tinham o menor interesse na continuidade da sociedade. O risco do negócio, como sabido, deve ser suportado pelos sócios, considerando que quem não tem competência que não se estabeleça. O credor não pode fixar à mercê de dirigentes inescrupulosos, causadores de danos de toda sorte, sem que os prejuízos daí decorrentes, possam ser ressarcidos, porque acobertados pelo manto da pessoa jurídica."

Além disso, a Corte de origem concluiu que os recorrentes eram os sócios existentes à época da contratação, de forma que devem ser responsabilizados. Observe-se o seguinte trecho da ementa do acórdão recorrido (e-STJ fl. 763):

"Uma vez demonstrada a fraude e o abuso de direito, com o intuito de lesar os contratantes de boa-fé, além do estado de insolvência da empresa, incapaz de honrar com os negócios pactuados, fica autorizada a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de estender aos sócios existentes à época da contratação, a responsabilidade pelo descumprimento do avençado."

Entretanto, referidos fundamentos também não foram impugnados nas razões do recurso especial, incidindo, mais uma vez, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

Por fim, inexistente a alegada ofensa ao art. 467 do CPC. O Tribunal *a quo* assim se manifestou quando do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fl. 813):

"Registro que, nas razões de apelação, os embargantes noticiaram a existência de decisão proferida em ação distinta, que, obviamente, não produz os efeitos de vinculação desejado pelos embargantes."

Dissentir de tal entendimento, acolhendo os argumentos dos recorrentes quanto à existência de coisa julgada, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com suporte no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, ausente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Quanto à suposta nulidade por falta de citação na ação cautelar inominada, correta a aplicação da Súmula n. 283/STF, visto que não foi impugnado, nas razões do especial, o fundamento do acórdão recorrido de que a pretensão buscada na cautelar dizia respeito aos bens da empresa, portanto, descabido e desnecessário que os ora recorrentes fizessem parte daquela lide.

A alegação de coisa julgada porque a desconsideração da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica havia sido decidida em outro recurso (AI n. 502.882-0) foi afastada pela Corte estadual mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 813):

Registro que, nas razões de apelação, os embargantes noticiaram a existência de decisão proferida em ação distinta, que, obviamente, não produz os efeitos de vinculação desejado pelos embargantes.

De fato, a coisa julgada pressupõe a identidade entre as ações, não observada no caso, pois as partes no agravo de instrumento invocado são distintas das do presente recurso (e-STJ fls. 794/800).

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no que se refere à questão de fundo.

O TJMG, na fundamentação do acórdão recorrido, consignou que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada apenas "quando se constata abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade, em casos que a pessoa jurídica esteja a encobrir interesses ilícitos de seus sócios, em prejuízo ao direito creditício de terceiro" (e-STJ fl. 771).

O entendimento da Corte estadual coincide com a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC de 1973, de que a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação do abuso do direito consistente no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.787.681/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 24/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a análise e julgamento do recurso especial não comporta nenhuma revisão de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC/2002, exige o cumprimento de requisitos que atestem o abuso do poder econômico e a confusão patrimonial.

3. A análise de suposta alteração fática que justifique a desconstituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração, através do julgamento de recurso especial, necessitaria de profundo exame dos elementos fático-probatórios, cuja vedação encontra previsão na Súmula 7/STJ.

4. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp 1.363.581/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO COM BASE NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS DEVEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. "A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível" (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

[...]

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.678.562/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2019, DJe 15/4/2019.)

Ressalte-se que a leitura do acórdão recorrido deve ser realizada de modo global, não sendo possível, como pretendem os recorrentes, selecionar apenas determinados trechos do julgado com o intuito de alterar seu conteúdo.

Na fundamentação de fls. 768/771 (e-STJ), o Tribunal de origem é enfático em esclarecer que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre apenas quando caracterizado o abuso na personalidade jurídica e que esta deve ser decretada em caráter excepcional e quando "demonstrado de maneira inconteste" (e-STJ fl. 771).

Diante de tal premissa, a Corte local citou trechos da sentença que entendeu conter elementos fáticos suficientes para demonstrar o evidente abuso do direito, quais sejam, a extinção da empresa sem o cumprimento das obrigações e o fato de os recorrentes cederam as quotas a pessoas que "não tinham o menor interesse na continuidade da sociedade" (e-STJ fl. 772).

O excerto citado para confirmar a legitimidade passiva dos recorrentes também afirmou que "o credor não pode ficar à mercê de dirigentes inescrupulosos, causadores de danos de toda sorte, sem que os prejuízos daí decorrentes, possam ser ressarcidos, porque acobertados pelo manto da pessoa jurídica" (e-STJ fl. 772).

Acrescente-se que os recorrentes não impugnaram o fundamento de que eram os sócios da empresa à época da contratação com os autores.

A ementa do julgado sintetiza a conclusão do Tribunal (e-STJ fl. 763):

Uma vez demonstrada a fraude e o abuso de direito, com o intuito de lesar os contratantes de boa-fé, além do estado de insolvência da empresa, incapaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honrar com os negócios pactuados, fica autorizada a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de estender aos sócios existentes à época da contratação, a responsabilidade pelo descumprimento do avençado.

Dessa forma, a existência da expressão "mesmo excluída a ocorrência de dolo ou má-fé da conduta dos réus" (e-STJ fl. 772) constante no trecho da sentença reproduzido no acórdão não afasta todo o contexto fático delineado pela instância de origem que demonstra o oposto.

Em tais condições, ao contrário do alegado pelos agravantes, a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos, concluído pela ocorrência de abuso da personalidade jurídica perpetrada pelos réus, com o intuito de deixar de cumprir obrigações assumidas perante os autores.

Por fim, os óbices apontados impedem o conhecimento do recurso interposto com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Como reforço de argumentação, reporto-me aos doutos fundamentos exarados pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI em seu voto-vista, proferido na sessão do dia 29/10/2019.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0146240-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.130.358 /
MG

Números Origem: 0074010031370 0740100052228 10022947 10074010031370 10074010031370001
10074010031370002 10074010031370003 10074010031370004 200800485990
200901462400 740100052228 74010031370

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO
RECORRENTE	: JOSÉ MARIA GONTIJO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTRO(S) - MG021572
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
	BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S) - MG100506
	GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
	LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E OUTRO(S) - DF033980
SOC. de ADV.	: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
RECORRIDO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S) - MG061316
RECORRIDO	: MOACIR RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ GOMES MARQUES
RECORRIDO	: HOZANIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: EVALDO CLEBER DE SOUZA
RECORRIDO	: HAILTON PEREIRA DUARTE
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO MARTINS
RECORRIDO	: SELMO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO	: GERALDO OLAVO JUNIO DE SOUSA
RECORRIDO	: JOSE VALTER DA SILVA
RECORRIDO	: GIZELLE RODRIGUES PRETO AMARAL
RECORRIDO	: RAFAEL SÉRGIO RAIMUNDO
RECORRIDO	: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
RECORRIDO	: ANTONIO RAIMUNDO BENTO DE FARIA
RECORRIDO	: JOSÉ DE FARIA SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : CLEYSON PINTO RODRIGUES
RECORRIDO : DILERMANO ELCIO CARDOSO
RECORRIDO : IVAN ROBERTO DE SOUZA
RECORRIDO : GERALDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) - MG064021
INTERES. : SERVIPECAS BOM DESPACHO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GONTIJO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTRO(S) - MG021572
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S) - MG100506
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E OUTRO(S) - DF033980
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S) - MG061316
AGRAVADO : MOACIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ GOMES MARQUES
AGRAVADO : HOZANIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EVALDO CLEBER DE SOUZA
AGRAVADO : HAILTON PEREIRA DUARTE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO : SELMO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : GERALDO OLAVO JUNIO DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE VALTER DA SILVA
AGRAVADO : GIZELLE RODRIGUES PRETO AMARAL
AGRAVADO : RAFAEL SÉRGIO RAIMUNDO
AGRAVADO : SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO RAIMUNDO BENTO DE FARIA
AGRAVADO : JOSÉ DE FARIA SOARES
AGRAVADO : CLEYSON PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : DILERMANO ELCIO CARDOSO
AGRAVADO : IVAN ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) - MG064021
INTERES. : SERVIPECAS BOM DESPACHO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.358 - MG (2009/0146240-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO E OUTRO em face da decisão do Ministro Antônio Carlos Ferreira, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, os recorrentes reiteraram os argumentos contidos no recurso especial quanto à violação ao artigo 50 do Código Civil, visto que, apesar de ter sido afastada a existência de dolo ou má-fé dos ex-sócios, admitiu-se a desconsideração da personalidade jurídica sem o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Consignaram que o dolo e a má-fé foram afastados, inclusive, em virtude da “preocupação destes (ora recorrentes) de assegurar no contrato de particular de cessão de cotas a garantia as obrigações decorrentes da alienação de veículos para entrega futura, conforme previsão da cláusula 6.3 (fls. 72)” (fl. 954 e-STJ).

Repisaram, ainda, as alegações de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como pugnaram pela não aplicação dos óbices sumulares contidos nos enunciados nº 7/STJ e 283/STF.

Informaram que o recurso foi interposto com base em ambas as alíneas do artigo 105, III, da Constituição Federal, não tendo a decisão agravada mencionado a alínea “c”.

O relator, em seu voto, negou provimento ao agravo interno, reiterando os argumentos de que “o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos”, estando “ausente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973”, bem como de que “não foi impugnado, nas razões do especial, o fundamento do acórdão recorrido de que a pretensão buscada na cautelar dizia respeito aos bens da empresa, portanto, descabido e desnecessário que os ora recorrentes fizessem parte daquela lide”, de modo que incidente a Súmula nº 283/STF no ponto.

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, manteve o entendimento do Tribunal de origem, visto que “as partes no agravo de instrumento invocado são distintas das do presente recurso (e-STJ fls. 794/800)”.

No tocante ao mérito, renovou o entendimento de que “a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos, concluído pela ocorrência de abuso da personalidade jurídica perpetrada pelos réus, com o intuito de deixar de cumprir obrigações assumidas perante os autores.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após vista dos autos, passo a proferir o meu voto.

Para a devida compreensão da controvérsia, transcrevo trechos pertinentes da sentença mantida pelo Tribunal de origem e do acórdão estadual (fls. 608/612 e 678/773 e-STJ):

“Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos réus José Maria Gontijo e sua esposa Edite de Melo Franço Gontijo, pelo fato de não se confundirem suas pessoas físicas com a da pessoa jurídica da sociedade Servipeças Bom Despacho Ltda, a matéria prescinde de exame mais acurado.

Sem perquirir sobre o dolo ou má-fé na conduta dos réus José Maria Gontijo e Edite de Melo Franco Gontijo quando subscreveram o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS" cedendo as cotas da sociedade Servipeças Bom Despacho Ltda a Leandro Rosa e Oldair Tomaz, entendo que a desconsideração da pessoa jurídica, neste caso, se faz necessária porque no mencionado instrumento, os cessionários ofereceram como garantia hipotecária aos cedentes, um terreno situado em Praia Grande, SP, descrito na cláusula 6.5.

Dispõe a cláusula 6.3 do recitado instrumento (fls. 72), litteris:

"6.3 Conforme consta do Anexo II, assumiram os CESSIONÁRIOS as obrigações decorrentes da alienação de veículos para entrega futura ("Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Bem Imóvel com Entrega Futura") já efetivadas, bem como a realizar a entrega de álbuns bens, inclusive em atraso, devendo cumprir todas as entregas referidas ou contratadas até o dia 30 de setembro deste ano, oportunidade em que encerrarão os "grupos" participantes".

Observa-se que os autores são terceiros em relação ao mencionado contrato e, nesta situação somente os réus poderiam exigir tal garantia dos cessionários Leandro Rosa e Oldair Tomaz.

Seria um completo absurdo os autores obterem na Justiça um título executivo com a eventual procedência de seu pedido e este tornar-se inexecutível porque a empresa ré, no caso a Servipeças Bom Despacho Ltda, resolveu por sua auto extinção, o que efetivamente ocorreu no caso em exame, após a cessão de cotas pelos réus a terceiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoas que, como restou provado, não tinham o menor interesse na continuidade da sociedade. O risco do negócio, como sabido, deve ser suportado pelos sócios, considerando que quem não tem competência que não se estabeleça. O credor não pode ficar à mercê de dirigentes inescrupulosos, causadores de danos de toda sorte, sem que os prejuízos daí decorrentes, possam ser ressarcidos, porque acobertados pelo manto da pessoa jurídica.

(...)

Entendo, "data venha", que a razão está com os autores, porque mesmo excluída a ocorrência de dolo ou má-fé da conduta dos réus, uma vez que houve a preocupação destes de assegurar no contrato de particular de cessão de cotas a garantia as obrigações decorrentes da alienação de veículos para entrega futura, conforme previsão da cláusula 6.3 (fls. 72) , é inegável que as atividades da sociedade foram encerradas irregularmente e com visível intuito dos sucessores réus de não ressarcir os autores.

Situações como essa levou a doutrina a sustentar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, na linha do ensinamento de Silvio Rodrigues, in Direito Civil, parte geral, vol. 1, 21ª Ed. Saraiva, 1.990, verbis:

(...)

O Código de Defesa do Consumidor, trouxe disposição expressa sobre o tema, com redação reclamada pela doutrina:

(...)

No novo Código Civil, embora restrita às hipóteses de fraude ou infração à lei, a doutrina foi consolidada no seu artigo 50.

A legitimidade passiva dos réus José Maria Gontijo e sua esposa Edite de Melo Franco Gontijo é decorrência da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade Servipeças Bom Despacho Ltda, cuja declaração se impõe no presente caso, porque o fundamento da desconconsideração é o prejuízo causado, ou, seja, nos termos do art. 28 do CDC - "ato ou fato em detrimento do consumidor". Para os efeitos da Lei 8.078/90, "consumidor" é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final (art. 2º).

Se não bastasse, restou comprovado o estado de insolvência e o encerramento da pessoa jurídica provocados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por má administração.”

“Consideram, também, ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica para a ação de ressarcimento, porquanto venderam a sociedade em 2000, tendo havido outras 2 transferências de cotas posteriores.

Todavia, suas alegações não encontram amparo.

Observe, a princípio, que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas dos sócios. Mas em determinadas circunstâncias, diante da demonstração de atos abusivos praticados pelos sócios, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a responsabilização dos sócios ou administradores por obrigações perante terceiros.

O art. 50 do Código Civil de 2002 dispõe:

(...)

A pessoa jurídica tem existência distinta da de seus sócios, não se confundindo as obrigações e deveres assumidas por cada um deles. Assim, em princípio, as relações jurídicas travadas pela sociedade não implicam na vinculação de seus integrantes.

Inexistindo confusão entre a sociedade e as pessoas físicas que a integram como sócios, a sociedade responde pelas obrigações financeiras assumidas com o seu próprio patrimônio.

É certo que a contribuição de cada sócio para a formação do capital social tem por objetivo prover a sociedade de meios e instrumentos para o exercício da atividade mercantil respectiva, propiciando-lhe condições patrimoniais para assumir obrigações perante terceiros.

Vale colacionar a lição de Rubens Requião a respeito do tema:

(...)

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica consiste num afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade, para destacar ou alcançar diretamente a pessoa do sócio, devendo ser aplicada quando se constata abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade, em casos que a pessoa jurídica esteja a encobrir interesses ilícitos de seus sócios, em prejuízo ao direito creditício de terceiro.

Visa, portanto, coibir o uso irregular da sociedade, para fins contrários ao direito e a sua aplicação depende de um exame apurado de cada caso isoladamente e em caráter excepcional, de modo a preservar a independência e intangibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica.

Assim, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade que autoriza a adoção da teoria, contudo, deve restar demonstrado de maneira inconteste, não se admitindo meros indícios ou presunções.

Na espécie dos autos, como bem analisado pelo douto julgador:

"Seria um completo absurdo os autores obterem na Justiça um título executivo com a eventual procedência de seu pedido e este tornar-se inexecutível porque a empresa ré, no caso a Servipeças Bom Despacho Ltda., resolveu por sua auto extinção, o que efetivamente ocorreu no caso em exame, após a cessão de cotas pelos réus a terceiras pessoas que, como restou provado, não tinham o menor interesse na continuidade da sociedade. O risco do negócio, como sabido, deve ser suportado pelos sócios, considerando que quem não tem competência que não se estabeleça. O credor não pode fixar à mercê de dirigentes inescrupulosos, causadores de danos de toda sorte, sem que os prejuízos daí decorrentes, possam ser ressarcidos, porque acobertados pelo manto da pessoa jurídica." E mais:

"Entendo, data venia, que a razão está com os autores, porque mesmo excluída a ocorrência de dolo ou má-fé da conduta dos réus, uma vez que houve a preocupação destes de assegurar no contrato de particular de cessão de cotas a garantia as obrigações decorrentes da alienação de veículos para entrega futura, conforme previsão da cláusula 6.3 (fls. 72), é inegável que as atividades da sociedade foram encerradas irregularmente e com visível intuito dos sucessores dos réus de não ressarcir os autores."

Assim posta a questão, observo que a relação havida entre as partes é regida pelo CDC, de modo que a hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica é fundamentada na teoria menor, com base no artigo 28, § 5º, do CDC, para a qual "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", como no caso em análise, em que encerrada/dissolvida a empresa de modo irregular.

Saliento, contudo, que a desconconsideração da personalidade jurídica é instituto vocacionado à incidência nas hipóteses de abuso de direito efetivado quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da ação na qual se pretende a responsabilização dos sócios.

Noutros termos, o instituto acima mencionado, ao meu sentir, visa a alcançar os sócios (atuais) ou ex-sócio imediato (em razão de dissolução fraudulenta) nos casos em que houver abuso da personalidade pela pessoa jurídica que dificulte ou impeça o adimplemento de relações em debate em juízo.

É o que se depreende do conceito trazido pela redação do artigo 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Na hipótese em debate, busca-se a responsabilização de ex-sócios por obrigações ordinárias da empresa extinta irregularmente, pretensão que encontra respaldo nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil:

“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”

“Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”

Com efeito, destaco que é assente perante esta Corte que é cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade pelas obrigações sociais até dois anos depois de averbada a modificação social, situação distinta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em razão do desfazimento dos bens da sociedade empresária para inviabilizar o adimplemento da dívida. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não são aplicáveis os arts. 1.003 e 1.032 do CC aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois esta tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução, enquanto os referidos dispositivos dizem respeito às responsabilidades obrigacionais ordinárias. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1034255/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 9/5/2017).

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.

5. "Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1312591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 1/7/2013)

Nesse contexto, tendo sido celebrados os consórcios inadimplidos no final de 1997 e início de 1998 e ajuizada a ação em fevereiro de 2001, bem como ocorrido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessão das cotas da sociedade em 5/7/2000, imperioso concluir pela legitimidade e responsabilidade da parte recorrente, visto que ajuizada a ação no prazo decadencial de 2 (dois) anos da alteração societária, bem como praticado o ato passível de responsabilização ainda na condição de sócios diretores da pessoa jurídica Servipeças Bom Despacho Ltda, a qual foi encerrada irregularmente pelos cessionários sem satisfação dos credores.

A responsabilização pelas obrigações ordinárias que tinha como sócio diretor em face de terceiros persiste por dois anos depois de averbada a modificação societária, independentemente de prova de má-fé quando da cessão das quotas ou de abuso de personalidade jurídica.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, com o acréscimo da fundamentação acima exposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0146240-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.130.358 /
MG

Números Origem: 0074010031370 0740100052228 10022947 10074010031370 10074010031370001
10074010031370002 10074010031370003 10074010031370004 200800485990
200901462400 740100052228 74010031370

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO
RECORRENTE	: JOSÉ MARIA GONTIJO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTRO(S) - MG021572
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
	BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S) - MG100506
	GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
	LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E OUTRO(S) - DF033980
SOC. de ADV.	: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
RECORRIDO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S) - MG061316
RECORRIDO	: MOACIR RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ GOMES MARQUES
RECORRIDO	: HOZANIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: EVALDO CLEBER DE SOUZA
RECORRIDO	: HAILTON PEREIRA DUARTE
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO MARTINS
RECORRIDO	: SELMO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO	: GERALDO OLAVO JUNIO DE SOUSA
RECORRIDO	: JOSE VALTER DA SILVA
RECORRIDO	: GIZELLE RODRIGUES PRETO AMARAL
RECORRIDO	: RAFAEL SÉRGIO RAIMUNDO
RECORRIDO	: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
RECORRIDO	: ANTONIO RAIMUNDO BENTO DE FARIA
RECORRIDO	: JOSÉ DE FARIA SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : CLEYSON PINTO RODRIGUES
RECORRIDO : DILERMANO ELCIO CARDOSO
RECORRIDO : IVAN ROBERTO DE SOUZA
RECORRIDO : GERALDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) - MG064021
INTERES. : SERVIPECAS BOM DESPACHO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GONTIJO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTRO(S) - MG021572
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S) - MG100506
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E OUTRO(S) - DF033980
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S) - MG061316
AGRAVADO : MOACIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ GOMES MARQUES
AGRAVADO : HOZANIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EVALDO CLEBER DE SOUZA
AGRAVADO : HAILTON PEREIRA DUARTE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO : SELMO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : GERALDO OLAVO JUNIO DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE VALTER DA SILVA
AGRAVADO : GIZELLE RODRIGUES PRETO AMARAL
AGRAVADO : RAFAEL SÉRGIO RAIMUNDO
AGRAVADO : SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO RAIMUNDO BENTO DE FARIA
AGRAVADO : JOSÉ DE FARIA SOARES
AGRAVADO : CLEYSON PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : DILERMANO ELCIO CARDOSO
AGRAVADO : IVAN ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) - MG064021
INTERES. : SERVIPECAS BOM DESPACHO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.